

DECRETO Nº 140, DE 04 DE AGOSTO DE 2026.

Adota, no âmbito da Administração Pública Municipal de Bom Sucesso, Estado do Paraná, os comandos da Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, institui a Política Municipal de Governo Digital e de Eficiência Pública e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 48 e pelo art. 75 da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO que a eficiência é princípio reitor da Administração Pública, por força do art. 37, caput, da Constituição da República, e a competência do Município para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, nos termos do art. 30, incisos I e V, da Constituição;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, condiciona a sua incidência sobre as administrações diretas e indiretas dos demais entes federados à adoção de seus comandos por meio de atos normativos próprios, na dicção do art. 2º, inciso III, e do § 2º do mesmo dispositivo;

CONSIDERANDO o dever de transparência ativa imposto pelos arts. 5º e 8º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e pelos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como os direitos dos usuários assegurados pela Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017;

CONSIDERANDO os deveres do Poder Público no tratamento de dados pessoais, na forma dos arts. 6º, 7º, 23 a 30 e 41 da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e a validade jurídica das assinaturas eletrônicas, disciplinada pela Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020;

CONSIDERANDO que a existência de ato normativo municipal regulamentador da Lei Federal nº 14.129, de 2021, constitui critério de avaliação nos instrumentos nacionais e estaduais de aferição da transparência pública, notadamente no Programa Nacional de Transparência Pública e nas rodadas anuais de avaliação promovidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO, por fim, que a matéria se insere no poder regulamentar da Chefe do Poder Executivo, porquanto organiza a estrutura administrativa e concretiza comandos legais preexistentes, sem inovar originariamente na ordem jurídica em desfavor de terceiros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Estado do Paraná

E-MAIL: administrativo@bomsucesso.pr.gov.br.
Praça Paraná, 77 - CEP 86940 000 - Bom Sucesso Paraná
CNPJ: 75.771.261/0001-04

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam adotados, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Bom Sucesso, os princípios, as regras e os instrumentos da Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, nos termos e para os efeitos do art. 2º, inciso III, do referido diploma, e fica instituída a Política Municipal de Governo Digital e de Eficiência Pública.

§ 1º A adoção de que trata o caput é integral, ressalvados os dispositivos de aplicação privativa da União, os que dependam de lei em sentido formal e os materialmente incompatíveis com a organização administrativa municipal, hipóteses em que a incidência se dará no que couber.

§ 2º As referências feitas pela Lei Federal nº 14.129, de 2021, aos Municípios reputam-se plenamente cabíveis em relação ao Município de Bom Sucesso, por força do cumprimento do requisito do art. 2º, inciso III, daquele diploma.

§ 3º A implementação deste Decreto observará os princípios da gradualidade e da proporcionalidade e far-se-á na medida das condições administrativas, técnicas, operacionais e orçamentárias do Município, consideradas a sua população e a sua capacidade instalada, sem prejuízo do dever de adotar, em cada exercício, as providências ao seu alcance.

Art. 2º Este Decreto aplica-se aos órgãos da Administração direta do Poder Executivo Municipal, às autarquias, às fundações públicas e aos fundos municipais, bem como aos serviços públicos delegados, no que couber.

Parágrafo único. O Poder Legislativo Municipal e o regime próprio de previdência social poderão aderir, no todo ou em parte, à disciplina deste Decreto, mediante ato normativo próprio ou termo de adesão.

Art. 3º A Política Municipal de Governo Digital e de Eficiência Pública rege-se pelos princípios e diretrizes do art. 3º da Lei Federal nº 14.129, de 2021, destacando-se:

I - a desburocratização, a modernização e a simplificação da relação do poder público com a sociedade, mediante serviços digitais acessíveis, inclusive por dispositivos móveis;

II - a disponibilização, em canal digital único, do acesso às informações e aos serviços públicos municipais;

III - a transparência na execução dos serviços públicos e o incentivo à participação social no controle e na fiscalização da Administração;

IV - o uso de linguagem clara e compreensível a qualquer cidadão;

V - a eliminação de formalidades e de exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido, bem como a vedação de exigir prova de fato já comprovado por documento ou informação válida;

VI - a interoperabilidade de sistemas, a promoção de dados abertos e a adoção preferencial de tecnologias, padrões e formatos abertos e livres;

VII - a presunção de boa-fé do usuário dos serviços públicos;

VIII - a permanência da possibilidade de atendimento presencial, conforme as características, a relevância e o público-alvo do serviço;

IX - a proteção de dados pessoais, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 2018;

X - a acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida e o tratamento adequado à pessoa idosa;

XI - a cooperação com a União, com o Estado do Paraná, com os demais Municípios, com os consórcios públicos e com as associações de municípios;

XII - a economicidade e a proporcionalidade das soluções tecnológicas, aferidas em face do porte e da realidade orçamentária do Município.

Parágrafo único. Os princípios e as diretrizes deste artigo vinculam a interpretação deste Decreto e orientam a elaboração de estudos técnicos preliminares, termos de referência, editais e contratos relativos a soluções de tecnologia da informação e comunicação.

Art. 4º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - usuário: a pessoa física ou jurídica que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, de serviço público municipal;

II - serviço público: a atividade administrativa ou de prestação direta ou indireta de bens ou serviços à população, exercida pela Administração Pública municipal;

III - autosserviço: o acesso pelo usuário a serviço público prestado por meio digital, sem necessidade de mediação humana;

IV - Plataforma Municipal de Governo Digital: o conjunto de ferramentas digitais e de serviços comuns aos órgãos e às entidades municipais, necessários à oferta digital de serviços e de políticas públicas;

V - dados abertos: os dados acessíveis ao público, em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença que permita a sua livre utilização;

VI - transparência ativa: a disponibilização de dados e de informações pela Administração independentemente de solicitação;

VII - interoperabilidade: a capacidade de sistemas distintos trocarem dados e utilizarem as informações trocadas, mediante padrões e interfaces documentadas;

VIII - aprisionamento tecnológico: a situação de dependência do Município em relação a fornecedor determinado, decorrente da adoção de solução que impeça, dificulte ou onere desproporcionalmente a migração de dados, a integração com terceiros ou a substituição do prestador.

Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente os conceitos das Leis Federais nº 14.129, de 2021, nº 13.709, de 2018, nº 12.527, de 2011, e nº 13.460, de 2017.

CAPÍTULO II

DA DIGITALIZAÇÃO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO

Art. 5º A Administração Pública municipal utilizará soluções digitais para a gestão de suas



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Estado do Paraná

E-MAIL: administrativo@bomsucesso.pr.gov.br.
Praça Paraná, 77 - CEP 86940 000 - Bom Sucesso Paraná
CNPJ: 75.771.261/0001-04

Gestão 2025 - 2028
Fé, Honestidade e Trabalho

políticas finalísticas e administrativas e para o trâmite de processos administrativos eletrônicos, observados critérios de prioridade fundados no volume de demandas, no impacto sobre o usuário e na relação entre custo e benefício.

§ 1º Os atestados, as certidões, os alvarás, as licenças, as declarações e os demais documentos comprobatórios com validade legal poderão ser emitidos em meio digital, assinados eletronicamente, com mecanismo de verificação de autenticidade mediante código identificador e endereço eletrônico de conferência.

§ 2º É vedado exigir do interessado a apresentação de via física de documento emitido na forma do § 1º, bem como o seu reconhecimento de firma ou a sua autenticação, ressalvada exigência decorrente de lei.

Art. 6º Nos processos administrativos eletrônicos, os atos processuais serão realizados em meio eletrônico, exceto se o usuário solicitar de forma diversa, nas situações em que esse procedimento for inviável, nos casos de indisponibilidade do meio eletrônico ou diante de risco de dano relevante à celeridade do processo.

§ 1º Nas hipóteses de exceção, os atos poderão ser praticados conforme as regras aplicáveis aos processos em papel, desde que o documento-base correspondente seja posteriormente digitalizado e incorporado aos autos eletrônicos.

§ 2º Os documentos em suporte físico apresentados pelo interessado serão digitalizados no ato do protocolo e a ele devolvidos, salvo quando a lei exigir a retenção do original.

Art. 7º Os atos processuais em meio eletrônico consideram-se realizados no dia e na hora do recebimento pelo sistema informatizado, que fornecerá recibo eletrônico de protocolo apto a identificá-los.

§ 1º Quando o ato houver de ser praticado em determinado prazo, serão considerados tempestivos os efetivados, salvo disposição em contrário, até as 23h59 (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do último dia do prazo, observado o horário oficial de Brasília.

§ 2º A indisponibilidade do sistema por período superior a 60 (sessenta) minutos ininterruptos no horário de expediente, ou ocorrida nas 2 (duas) últimas horas do último dia do prazo, prorroga o prazo, independentemente de requerimento, para o primeiro dia útil subsequente ao restabelecimento do serviço.

Art. 8º Os documentos e os atos processuais serão válidos em meio digital mediante o uso de assinatura eletrônica, desde que respeitados parâmetros de autenticidade, de integridade e de segurança adequados aos níveis de risco relativos à criticidade da decisão, da informação ou do serviço, nos termos da Lei Federal nº 14.063, de 2020.

§ 1º Ato do titular da Secretaria Municipal de Administração poderá dispor sobre a correspondência entre os níveis de assinatura eletrônica e as espécies de atos e de serviços municipais.

§ 2º Presume-se a autenticidade dos documentos apresentados por usuários dos serviços públicos ofertados por meios digitais, desde que o envio seja assinado eletronicamente, presunção que não obsta a exigência de exibição do original em caso de dúvida fundada e

motivada.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses legais de anonimato, notadamente às manifestações apresentadas à Ouvidoria sob reserva de identidade.

Art. 9º Os documentos nato-digitais assinados eletronicamente na forma deste Decreto são considerados originais para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. O formato, o armazenamento e a guarda dos documentos digitais e dos processos administrativos eletrônicos observarão a legislação arquivística nacional e assegurarão o acesso e a preservação das informações, mantida rotina documentada de cópias de segurança.

CAPÍTULO III

DA PRESTAÇÃO DIGITAL DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 10. Fica instituída a Plataforma Municipal de Governo Digital, acessada por meio de portal, de aplicativo ou de outro canal digital único e oficial, destinado à disponibilização de informações institucionais, de notícias e à prestação de serviços públicos.

§ 1º A Plataforma será mantida em domínio eletrônico oficial do Município, com certificado de segurança válido.

§ 2º É vedada a exigência de cadastro, de identificação ou de autenticação para o acesso a informações de transparência ativa e a dados abertos.

Art. 11. A Plataforma Municipal de Governo Digital disporá, no mínimo, de ferramenta digital de solicitação de atendimento e de acompanhamento da entrega dos serviços públicos, de painel de monitoramento do desempenho, da Carta de Serviços ao Usuário, de canal de acesso à informação e de ouvidoria e de seção de transparência e de dados abertos.

§ 1º A ferramenta de atendimento apresentará a identificação do serviço e de suas etapas, a solicitação digital, o acompanhamento por etapas, a avaliação da satisfação do usuário, a notificação do usuário, o agendamento e o pagamento digitais quando couber, e nível de segurança compatível com a criticidade dos serviços e dos dados utilizados.

§ 2º A Plataforma observará os requisitos de acessibilidade digital, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e das normas técnicas brasileiras aplicáveis, disponibilizando, no mínimo, recursos de ampliação de fontes, de contraste, de navegação por teclado, de descrição textual alternativa de imagens e de tradução para a Língua Brasileira de Sinais.

§ 3º O conteúdo publicado será redigido em linguagem simples e direta, com explicitação de siglas na primeira ocorrência e indicação do prazo de atendimento e do órgão responsável.

Art. 12. O Município elaborará, manterá atualizada e divulgará a Carta de Serviços ao Usuário, nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 13.460, de 2017, com revisão, no mínimo, anual e sempre que houver alteração no serviço.

Parágrafo único. As informações da Carta de Serviços ao Usuário poderão ser disponibilizadas à Base Nacional de Serviços Públicos, em formato aberto e interoperável.

Art. 13. O painel de monitoramento do desempenho conterá, para cada serviço ofertado, a

quantidade de solicitações em andamento e concluídas anualmente, o tempo médio de atendimento e o grau de satisfação dos usuários.

Parágrafo único. A avaliação da satisfação será contínua, gratuita, de preenchimento facultativo e apresentada após a conclusão do serviço, e os seus resultados subsidiarão as ações de melhoria.

Art. 14. Os órgãos e as entidades responsáveis pela prestação digital de serviços públicos deverão, no âmbito de suas competências:

I - manter atualizadas a Carta de Serviços ao Usuário, a Plataforma Municipal de Governo Digital, as informações institucionais e as comunicações de interesse público;

II - monitorar e implementar ações de melhoria com base nos resultados da avaliação de satisfação dos usuários;

III - integrar os serviços às ferramentas de notificação, de assinatura eletrônica e de pagamento digital, quando aplicáveis;

IV - eliminar, inclusive por meio da interoperabilidade de dados, as exigências desnecessárias quanto à apresentação de informações e de documentos comprobatórios prescindíveis;

V - eliminar a replicação de registros de dados, exceto por razões de desempenho ou de segurança;

VI - realizar a gestão de suas políticas públicas com base em dados e em evidências.

Art. 15. É vedado à Administração Pública municipal exigir do usuário documento, certidão, declaração ou informação que já esteja em poder do próprio Município ou que possa ser obtida por interoperabilidade com bases de dados de outros entes públicos.

Parágrafo único. Os órgãos revisarão os formulários, os requerimentos e as listas de documentos exigidos do usuário, suprimindo as exigências incompatíveis com este artigo.

Art. 16. São assegurados aos usuários da prestação digital de serviços públicos municipais, além dos direitos das Leis Federais nº 13.460, de 2017, e nº 13.709, de 2018, a gratuidade no acesso à Plataforma Municipal de Governo Digital, o atendimento nos termos da Carta de Serviços ao Usuário, a padronização de formulários, guias e documentos congêneres, o recebimento de protocolo físico ou digital das solicitações, a indicação de canal preferencial de comunicação e a obtenção de resposta motivada, em linguagem compreensível, sempre que a solicitação for indeferida.

Parágrafo único. São responsabilidades do usuário a guarda, o sigilo e o uso regular de suas credenciais de acesso, de seus dispositivos e dos meios de autenticação e de assinatura eletrônica, bem como a comunicação imediata ao Município de eventual uso ou tentativa de uso indevido.

Art. 17. A prestação digital dos serviços públicos ocorrerá por meio de tecnologias de amplo acesso pela população, inclusive pela de baixa renda ou residente em áreas rurais e isoladas, sem prejuízo do direito do cidadão ao atendimento presencial, preferencialmente por meio do autosserviço.

§ 1º A Administração manterá pontos de atendimento assistido, com apoio de servidor

capacitado, para os usuários que não disponham de meios ou de habilidades para o acesso digital, contemplando o distrito e as localidades rurais do Município.

§ 2º A digitalização de um serviço não autoriza a supressão do respectivo atendimento presencial sem prévia avaliação de impacto sobre os usuários.

CAPÍTULO IV

DA IDENTIFICAÇÃO DO CIDADÃO

Art. 18. Fica adotado o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) como número suficiente para a identificação do cidadão ou da pessoa jurídica nos bancos de dados dos serviços públicos municipais.

§ 1º A apresentação de documento de identificação com fé pública do qual conste o número de inscrição no CPF é suficiente para a identificação do cidadão, dispensada a apresentação de qualquer outro documento, na forma do art. 10-A da Lei Federal nº 13.460, de 2017.

§ 2º Os cadastros, os formulários e os sistemas municipais disponibilizarão campo para registro do número de inscrição no CPF, de preenchimento obrigatório para brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, vedada a exigência de outro número para essa finalidade, admitida a declaração do número pelo próprio usuário desde que acompanhada de documento de identificação com fé pública.

§ 3º Os órgãos e as entidades municipais promoverão, progressivamente, a qualificação de suas bases de dados mediante a inclusão do número de inscrição no CPF nos registros preexistentes.

Art. 19. Não se exigirá o número de inscrição no CPF para o atendimento de urgência e emergência em saúde, para o acesso a serviços de assistência social de caráter emergencial e nas demais hipóteses em que a exigência resulte em barreira ao exercício de direito fundamental.

CAPÍTULO V

DA TRANSPARÊNCIA ATIVA, DOS DADOS ABERTOS E DA INTEROPERABILIDADE

Art. 20. Os dados disponibilizados pelo Município, bem como qualquer informação de transparência ativa, são de livre utilização pela sociedade, observados os princípios do art. 6º da Lei Federal nº 13.709, de 2018, e os seguintes requisitos:

I - a publicidade das bases de dados não pessoais como preceito geral e o sigilo como exceção;

II - o acesso irrestrito aos dados, legíveis por máquina e disponíveis em formato aberto;

III - a descrição das bases com informação suficiente sobre a sua estrutura e a sua semântica;

IV - a completude e a maior granularidade possível, mantido o histórico e assegurada a atualização periódica;

V - o respeito à privacidade dos dados pessoais e dos dados pessoais sensíveis;

VI - o intercâmbio de dados entre órgãos e entidades dos diferentes Poderes e esferas da

Federação.

Art. 21. Sem prejuízo da legislação em vigor, o Município divulgará na internet, no mínimo, as informações relacionadas no Anexo I deste Decreto, observadas as periodicidades ali fixadas e os seguintes parâmetros de qualidade:

- I - acesso em, no máximo, 3 (três) cliques a partir da página inicial do sítio eletrônico oficial;
- II - disponibilização simultânea em formato legível por humanos e em formato aberto processável por máquina;
- III - indicação, em cada conjunto de informações, da data da última atualização, da periodicidade de atualização e do órgão responsável;
- IV - preservação de série histórica correspondente, no mínimo, aos 5 (cinco) últimos exercícios;
- V - funcionalidade de busca e de filtragem por conteúdo, por período e por órgão.

Parágrafo único. A ausência, a desatualização ou a inacessibilidade das informações do Anexo I será comunicada ao Sistema de Controle Interno do Município, para as providências cabíveis.

Art. 22. O Município manterá, em seu sítio eletrônico oficial, catálogo público das bases de dados que produz ou gere, do qual constarão a denominação, a descrição, o órgão responsável, a periodicidade de atualização, o formato de disponibilização e a indicação de eventual restrição de acesso, com o respectivo fundamento legal.

Parágrafo único. Consideram-se automaticamente passíveis de abertura as bases de dados que não contenham informações protegidas por lei, cuja publicação se dará progressivamente, conforme deliberação do Comitê Municipal de Governo Digital.

Art. 23. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de abertura de bases de dados da Administração Pública municipal, aplicando-se os procedimentos e os prazos da Lei Federal nº 12.527, de 2011.

§ 1º São vedadas exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação, e as informações para identificação do requerente não poderão inviabilizar o exercício de seu direito.

§ 2º A existência de inconsistências na base de dados não obsta o atendimento da solicitação, devendo a Administração advertir expressamente quanto à sua natureza e à sua extensão.

§ 3º É direito do requerente obter o inteiro teor da decisão negativa, que, quando fundada em custos desproporcionais, será acompanhada de análise técnica que conclua pela inviabilidade orçamentária da solicitação.

§ 4º No caso de indeferimento, poderá o interessado interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, contado de sua ciência, dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 24. Os órgãos e as entidades municipais gerirão suas ferramentas digitais considerando a interoperabilidade de informações e de dados, respeitados as restrições legais, os requisitos de segurança e a relação entre custo e benefício, a otimização dos custos de acesso a dados e a



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Estado do Paraná

E-MAIL: administrativo@bomsucesso.pr.gov.br.
Praça Paraná, 77 - CEP 86940 000 - Bom Sucesso Paraná
CNPJ: 75.771.261/0001-04

proteção de dados pessoais.

§ 1º Constituem registros de referência do Município o registro de pessoas físicas, identificado pelo número de inscrição no CPF, o registro de pessoas jurídicas, identificado pelo CNPJ, os cadastros imobiliário e mobiliário, o cadastro de logradouros e endereços, o cadastro funcional dos servidores e o cadastro de fornecedores e contratos.

§ 2º Nova base de dados somente será criada quando esgotadas as possibilidades de utilização dos registros de referência existentes.

§ 3º As pessoas físicas e jurídicas poderão verificar a exatidão, a correção e a completude de quaisquer de seus dados contidos nos registros de referência.

Art. 25. Os estudos técnicos preliminares, os termos de referência, os editais e os contratos relativos a soluções de tecnologia da informação e comunicação conterão, obrigatoriamente, cláusulas que assegurem:

I - a titularidade exclusiva do Município sobre os dados armazenados, processados ou gerados pela solução;

II - a exportação integral dos dados, a qualquer tempo e ao término do contrato, em formato aberto, estruturado e documentado, sem custo adicional;

III - a disponibilização de interfaces de programação de aplicações documentadas, que viabilizem a integração com outras soluções;

IV - a documentação técnica do modelo de dados;

V - a vedação de cláusulas que configurem aprisionamento tecnológico ou que condicionem o acesso do Município aos seus próprios dados;

VI - o atendimento aos requisitos de segurança da informação e de proteção de dados pessoais, com a definição dos papéis de controlador e de operador, na forma da Lei Federal nº 13.709, de 2018;

VII - a devolução e a eliminação segura dos dados ao término da avença, mediante termo formal.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo será objeto de apontamento pelo Sistema de Controle Interno.

CAPÍTULO VI

DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO E DO LABORATÓRIO DE INOVAÇÃO

Art. 26. Os órgãos e as entidades da Administração Pública municipal, mediante opção do usuário, poderão realizar as comunicações, as notificações e as intimações por meio eletrônico, inclusive por ferramenta mantida por outro ente público.

§ 1º As ferramentas utilizadas disporão de meios que permitam comprovar a autoria e o recebimento, ainda que não a leitura, serão passíveis de auditoria e conservarão os dados de envio e de recebimento por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

§ 2º O administrado poderá, a qualquer momento e independentemente de fundamentação, optar pelo fim das comunicações por meio eletrônico, não gerando o disposto no caput direito



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Estado do Paraná

E-MAIL: administrativo@bomsucesso.pr.gov.br.
Praça Paraná, 77 - CEP 86940 000 - Bom Sucesso Paraná
CNPJ: 75.771.261/0001-04

Gestão 2025 - 2028
Fé, Honestidade e Trabalho

subjetivo à opção caso os meios não estejam disponíveis.

§ 3º A instituição do domicílio tributário eletrônico e a atribuição de efeitos fiscais às comunicações eletrônicas dependem de disciplina em lei municipal, observado o art. 127 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 27. O Município poderá instituir laboratório de inovação, aberto à participação e à colaboração da sociedade para o desenvolvimento e a experimentação de conceitos, de ferramentas e de métodos inovadores para a gestão pública, para a prestação de serviços públicos e para a participação do cidadão no controle da Administração, observadas as diretrizes do art. 45 da Lei Federal nº 14.129, de 2021.

Parágrafo único. O laboratório funcionará sem criação de cargos, empregos ou funções e sem aumento de despesa de pessoal, e a participação de servidores, de estagiários e de colaboradores externos é voluntária, não gerando direito a remuneração, gratificação ou vantagem de qualquer natureza.

CAPÍTULO VII

DA GOVERNANÇA, DO CONTROLE E DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Art. 28. Fica instituído o Comitê Municipal de Governo Digital, órgão colegiado incumbido da governança da Política Municipal de Governo Digital e de Eficiência Pública, composto por representantes da Secretaria Municipal de Administração, cujo titular o presidirá, da unidade responsável pela tecnologia da informação, da Procuradoria Jurídica, do Sistema de Controle Interno, da Ouvidoria Municipal e da Secretaria Municipal de Finanças ou unidade equivalente, designados por portaria da Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O exercício das funções de membro do Comitê é considerado serviço público relevante e não enseja remuneração de qualquer espécie.

§ 2º Em razão do porte do Município e da estrutura administrativa disponível, admite-se que um mesmo servidor represente mais de uma das unidades referidas no caput, desde que preservada a representação do Sistema de Controle Interno por agente distinto.

§ 3º O Comitê reunir-se-á ordinariamente a cada semestre e, extraordinariamente, mediante convocação de seu presidente, e as respectivas atas serão publicadas no sítio eletrônico oficial.

Art. 29. Compete ao Comitê Municipal de Governo Digital:

I - propor a estratégia municipal de governo digital, buscando a sua compatibilização com a Estratégia Nacional de Governo Digital, e deliberar sobre a priorização dos serviços a serem digitalizados;

II - definir os padrões técnicos de interoperabilidade e de publicação de dados e deliberar sobre a abertura progressiva das bases de dados e sobre a criação de novas bases;

III - manifestar-se previamente sobre a contratação de soluções de tecnologia da informação e comunicação de valor relevante ou de impacto transversal;

IV - acompanhar o desempenho do Município nos instrumentos nacionais e estaduais de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Estado do Paraná

E-MAIL: administrativo@bomsucesso.pr.gov.br.
Praça Paraná, 77 - CEP 86940 000 - Bom Sucesso Paraná
CNPJ: 75.771.261/0001-04

aferição da transparência pública e propor as providências necessárias à correção das deficiências identificadas;

V - elaborar relatório anual de execução da Política, a ser publicado no sítio eletrônico oficial e encaminhado ao Sistema de Controle Interno.

Art. 30. Os órgãos e as entidades municipais manterão mecanismos de governança e sistema de gestão de riscos e de controle interno relativos à prestação digital de serviços públicos, com controles proporcionais aos riscos, observada a relação entre custo e benefício e a proteção às liberdades civis e aos direitos fundamentais.

§ 1º Todo acesso a sistemas municipais será nominal, individual e intransferível, registrado em trilha de auditoria, vedado o compartilhamento de credenciais.

§ 2º Compete ao Sistema de Controle Interno avaliar a conformidade com este Decreto, verificar periodicamente a integralidade, a atualidade e a acessibilidade das informações do Anexo I e registrar os achados em relatório específico, com indicação de prazo para saneamento e de responsáveis.

Art. 31. O tratamento de dados pessoais observará a Lei Federal nº 13.709, de 2018, figurando o Município como controlador e cabendo-lhe definir, nos instrumentos contratuais, os papéis e as responsabilidades dos operadores.

§ 1º A Chefe do Poder Executivo designará, por portaria, o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais, cuja identidade e informações de contato serão divulgadas em local de fácil acesso no sítio eletrônico oficial.

§ 2º Os órgãos e as entidades municipais manterão registro das operações de tratamento de dados pessoais, do qual constarão a finalidade, a hipótese legal, as categorias de titulares e de dados, os destinatários, o prazo de conservação e as medidas de segurança adotadas.

§ 3º O uso compartilhado de dados pessoais entre órgãos e entidades públicas será formalizado por instrumento próprio, com indicação da finalidade específica, da base legal, do rol de dados, do prazo e das responsabilidades das partes.

§ 4º A ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares será comunicada ao Encarregado, à autoridade nacional competente e aos titulares afetados, em prazo razoável.

§ 5º A Plataforma Municipal de Governo Digital disporá de ferramentas claras e acessíveis que permitam ao cidadão o exercício dos direitos previstos no art. 18 da Lei Federal nº 13.709, de 2018, e a consulta às fontes e às finalidades do tratamento de seus dados pessoais.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Serão observados os seguintes prazos, contados da publicação deste Decreto:

I - 30 (trinta) dias para a designação dos membros do Comitê Municipal de Governo Digital e do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais;

II - 30 (trinta) dias para a designação, pelos titulares dos órgãos e das entidades, dos agentes

responsáveis pelo cumprimento deste Decreto em suas respectivas áreas;

III - 180 (cento e oitenta) dias para a adequação do sítio eletrônico oficial ao rol e aos parâmetros do Anexo I.

§ 1º As demais providências decorrentes deste Decreto serão implementadas progressivamente, na forma do § 3º do art. 1º, segundo cronograma aprovado pelo Comitê Municipal de Governo Digital e publicado no sítio eletrônico oficial.

§ 2º O descumprimento de prazo, quando motivado por insuficiência técnica ou orçamentária devidamente demonstrada e formalizada nos autos do respectivo expediente, não configura, por si só, irregularidade administrativa.

Art. 33. O Município promoverá ações de capacitação dos servidores públicos para o uso das tecnologias digitais, para a redação em linguagem simples, para a proteção de dados pessoais e para a segurança da informação, admitida a sua realização em cooperação com a União, com o Estado do Paraná, com o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com consórcios públicos, com associações de municípios e com instituições de ensino.

Art. 34. O Município aferirá anualmente a sua conformidade com os critérios dos instrumentos nacionais e estaduais de avaliação da transparência pública, mediante autoavaliação documentada, da qual constarão os critérios não atendidos, as causas e o plano de ação para o respectivo saneamento, publicada no sítio eletrônico oficial e encaminhada ao Sistema de Controle Interno.

Art. 35. As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. Ato do titular da Secretaria Municipal de Administração poderá veicular as normas complementares necessárias à execução deste Decreto, vedada a inovação de direitos e de obrigações não previstos neste ato ou na legislação de regência, e os casos omissos serão dirimidos pelo Comitê Municipal de Governo Digital, ouvida a Procuradoria Jurídica.

Art. 36. Este Decreto será publicado na imprensa oficial do Município, disponibilizado em caráter permanente no sítio eletrônico oficial, em seção específica destinada à legislação de governo digital e de transparência, e entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Bom Sucesso, Estado do Paraná, em 04 de agosto de 2026.

ROSANA FERREIRA LOPES
Prefeita Municipal
2025/2028

ANEXO I
ROL MÍNIMO DE INFORMAÇÕES EM TRANSPARÊNCIA ATIVA (art. 21)

Item	Informação de divulgação obrigatória	Periodicidade	Fundamento
1	Orçamento anual de receitas e despesas, com os anexos das leis orçamentárias	Anual	LC 101/2000, art. 48; Lei 14.129/2021, art. 29, § 2º, I
2	Execução orçamentária e financeira pormenorizada, com despesas empenhadas, liquidadas e pagas	Diária	LC 101/2000, arts. 48 e 48-A
3	Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal	Bimestral / Quadrimestral	LC 101/2000, arts. 52 a 55
4	Repasse e transferências de recursos recebidos da União e do Estado	Mensal	Lei 14.129/2021, art. 29, § 2º, III
5	Convênios, acordos, termos de fomento e de colaboração e operações de descentralização de recursos	Contínua	Lei 14.129/2021, art. 29, § 2º, IV
6	Licitações, contratações diretas, atas de registro de preços e contratos, com íntegra dos instrumentos	Contínua	Lei 14.133/2021; Lei 14.129/2021, art. 29, § 2º, V
7	Notas fiscais eletrônicas relativas às compras públicas municipais	Mensal	Lei 14.129/2021, art. 29, § 2º, VI
8	Relação nominal de servidores e empregados públicos, com vínculo, lotação, cargo e remuneração	Mensal	Lei 14.129/2021, art. 29, § 2º, VII
9	Diárias e viagens a serviço custeadas pelo Município, com beneficiário, destino e finalidade	Mensal	Lei 14.129/2021, art. 29, § 2º, VIII
10	Sanções administrativas aplicadas a pessoas físicas, empresas, organizações da sociedade civil e servidores	Contínua	Lei 14.129/2021, art. 29, § 2º, IX
11	Currículos dos ocupantes de cargos de chefia, direção e assessoramento	Contínua	Lei 14.129/2021, art. 29, § 2º, X
12	Inventário das bases de dados produzidas ou geridas e catálogo de dados abertos disponíveis	Semestral	Lei 14.129/2021, art. 29, § 2º, XI
13	Concessões de recursos financeiros, subvenções e renúncias de receita, com valores, contrapartidas e objetivos	Contínua	Lei 14.129/2021, art. 29, § 2º, XII
14	Carta de Serviços ao Usuário e painel de monitoramento do desempenho dos serviços	Contínua	Lei 13.460/2017, art. 7º; Lei 14.129/2021, arts. 21 e 22
15	Relatórios da Ouvidoria Municipal e do Serviço de Informação ao Cidadão, com pedidos e respostas	Semestral	Lei 12.527/2011; Lei 13.460/2017
16	Estrutura organizacional, competências,	Contínua	Lei 12.527/2011, art. 8º,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Estado do Paraná

E-MAIL: administrativo@bomsucesso.pr.gov.br.
Praça Paraná, 77 - CEP 86940 000 - Bom Sucesso Paraná
CNPJ: 75.771.261/0001-04

Gestão 2025 - 2028
Fé, Honestidade e Trabalho

Item	Informação de divulgação obrigatória	Periodicidade	Fundamento
	endereços, telefones e horários de atendimento		§ 1º, I
17	Legislação municipal consolidada, atos normativos e agenda de autoridades	Contínua	Lei 12.527/2011, art. 8º
18	Atas do Comitê Municipal de Governo Digital e relatório anual de execução da Política	Semestral / Anual	Arts. 28, § 3º, e 29, V, deste Decreto

O rol deste Anexo é mínimo e não exclui outras informações exigidas pela legislação vigente ou pelos instrumentos de avaliação da transparência aplicáveis ao Município.

ANEXO II

QUADRO DE CORRELAÇÃO ENTRE A LEI FEDERAL Nº 14.129/2021 E ESTE DECRETO

Lei Federal nº 14.129/2021	Matéria	Dispositivo deste Decreto
Art. 2º, III e § 2º	Adoção dos comandos por ato normativo próprio	Art. 1º, caput e §§ 1º e 2º
Art. 3º	Princípios e diretrizes do Governo Digital	Art. 3º
Art. 4º	Definições	Art. 4º
Art. 5º	Digitalização e emissão digital de documentos	Art. 5º
Arts. 6º e 8º	Processo administrativo eletrônico e prazos	Arts. 6º e 7º
Arts. 7º e 26	Assinatura eletrônica e presunção de autenticidade	Art. 8º
Arts. 9º a 13	Vista, sigilo, documento nato-digital, guarda e preservação	Arts. 6º, § 2º, e 9º
Arts. 14 e 50	Prestação digital, amplo acesso e atendimento presencial	Art. 17
Arts. 15 e 16	Estratégia de governo digital	Art. 29, I
Arts. 18 a 20	Componentes essenciais e Plataforma de Governo Digital	Arts. 10 e 11
Art. 19 e Lei 13.460/2017, art. 7º	Base de serviços públicos e Carta de Serviços	Art. 12
Arts. 21 e 22	Ferramenta de atendimento e painel de desempenho	Arts. 11, § 1º, e 13
Art. 24	Deveres dos órgãos na prestação digital	Arts. 14 e 15
Art. 25	Transparência e controle do tratamento de dados	Art. 31, § 5º
Art. 27	Direitos dos usuários	Art. 16
Art. 28 e Lei 13.460/2017, art. 10-A	CPF como número suficiente de identificação	Arts. 18 e 19
Art. 29	Abertura de dados e transparência ativa	Arts. 20 a 22 e Anexo I
Arts. 30 a 37	Pedido de abertura de bases de dados e recurso	Art. 23
Arts. 38 a 41	Interoperabilidade e registros de referência	Arts. 24 e 25
Arts. 42 e 43	Domicílio eletrônico	Art. 26
Arts. 44 e 45	Laboratório de inovação	Art. 27
Arts. 47 e 48	Governança e gestão de riscos	Arts. 28 a 30
Art. 49	Auditoria interna governamental	Art. 30, § 2º



Gestão 2025 - 2028
Fé, Honestidade e Trabalho

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Estado do Paraná

E-MAIL: administrativo@bomsucesso.pr.gov.br.
Praça Paraná, 77 - CEP 86940 000 - Bom Sucesso Paraná
CNPJ: 75.771.261/0001-04

Quadro de natureza instrumental, destinado a demonstrar, perante os órgãos de controle, a integralidade da adoção dos comandos da norma federal.



Gestão 2025 - 2028
Fé, Honestidade e Trabalho

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Estado do Paraná

E-MAIL: administrativo@bomsucesso.pr.gov.br.
Praça Paraná, 77 - CEP 86940 000 - Bom Sucesso Paraná
CNPJ: 75.771.261/0001-04